



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Reexame Necessário Nº 1036219-74.2016.8.26.0053

Registro: 2017.0000137519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 1036219-74.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PGE REG SJRP) e JUIZO EX OFFICIO, são apelados MARCELO SUMAN MASCARETTI, RENATA SUMAN MASCARETTI, ADRIANA SUMAN MASCARETTI, CELSO MOURA REBELLO, GIANCARLO PAVONE e FERNANDA FEHER CARABALLO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 6 de março de 2017.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Reexame Necessário Nº 1036219-74.2016.8.26.0053

Voto nº 23.932

Apelação e Reexame Necessário nº 1036219-74.2016.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Marcelo Suman Mascaretti, Renata Suman Masaretti, Adriana Suman Mascaretti, Celso Moura Rebello, Giancarlo Pavone e Fernanda Feher Caraballo

Comarca: São Paulo – 6ª Vara da Fazenda Pública

Juíza: Dr^a. Cynthia Thomé

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Exigência fiscal, relativa à base de cálculo do ITCMD, para que corresponda ao valor de mercado do imóvel – Pretensão de que a base de cálculo corresponda ao valor venal apurado para fins de IPTU – Concessão da Segurança – Pretensão de reforma - Impossibilidade – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Impossibilidade de conviverem dois valores venais distintos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e desta Col. Câmara – Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário.

Trata-se de ***Mandado de Segurança Preventivo*** impetrado por ***Marcelo Suman Mascaretti, Renata Suman Masaretti, Adriana Suman Mascaretti, Celso Moura Rebello, Giancarlo Pavone e Fernanda Feher Caraballo*** contra ato do ***Chefe do Posto Fiscal da Capital – PFC 10 Butantã***, a fim de assegurar o direito ao recolhimento do ITCMD pelo valor venal para fins de IPTU, dos bens deixados por Luiza Arthemina Suman Mascaretti.

Conforme sentença de fls. 93/981, a segurança foi concedida.

Inconformado, apela o *Estado*. Alega, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Reexame Necessário Nº 1036219-74.2016.8.26.0053

o ITCMD deve ser calculado utilizando-se o valor venal de mercado do bem, nos termos da Lei nº 10.705/00. Aduz que a pretensão dos impetrantes viola os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que não se pode conceder tratamento desigual entre aqueles que se encontram em situação equivalente. (fls. 109/124).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 128/131).

O ilustre representante do Ministério Público eximiu-se de officiar (fls. 90/91).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

A controvérsia está centrada na fixação da base de cálculo do ITCMD.

O autor entende que a base de cálculo é o valor venal utilizado pelo Município para fins de lançamento de IPTU e, de outro lado, a ré entende que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto Estadual 55.002/2009 (que deu nova redação ao Decreto 46.655/2002).

A jurisprudência não tem admitido que a Municipalidade considere, ao mesmo tempo, dois valores venais diferentes para um imóvel, um deles para fins de IPTU e outro para fins de ITBI.

Nesse sentido: *“é ilegal a instituição de um valor venal como base de cálculo para o ITBI distinto daquele utilizado para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Reexame Necessário Nº 1036219-74.2016.8.26.0053

IPTU, uma vez que constitui afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Ap. n. 773.375-5/1-00, rel. Des. CARLOS GIARUSSO SANTOS, j. 21.05.2009).

Bem por isso, formou-se a jurisprudência desta 6ª Câmara de Direito Público, em casos idênticos ao presente, no seguinte sentido: ***“ITCMD. Recolhimento de ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso não provido”*** (Ap. 0015021-08.2010.8.26.0053, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 23. 05.2011).

Aliás, nos termos do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o “valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI”, acabou por majorar a base de cálculo do ITCMD, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Também nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Adoção do valor de referência do ITBI como base de cálculo – Descabimento - A base de cálculo do imposto é o valor venal utilizado para a cobrança do IPTU - Impossibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 (RITCMD, Decreto nº 46.655/02) – Precedentes - Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recurso não provido.

(Apelação/Reexame Necessário nº 1007151-84.2013.8.26.0053. Rel. LEME DE CAMPOS, j. 09/06/2014, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Reexame Necessário Nº 1036219-74.2016.8.26.0053

MANDADO DE SEGURANÇA - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer bens ou Direitos (ITCMD) - Base de cálculo - Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR - Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10.705/00, ao estabelecer nova base de cálculo – Ilegalidade -Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN Recurso provido. (Apelação nº 0024941-35.2012.8.26.0344. 7ª Câmara de Direito Público. Rel. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 28/04/2014, v.u.).

Daí porque a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora